



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Do Sr. Deputado Rodrigo Gambale)

Regulamenta o uso, instalação e implementação de tecnologia de reconhecimento facial em câmeras e sistemas de videomonitoramento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes para o uso, instalação e implementação de tecnologia de reconhecimento facial em câmeras e sistemas de videomonitoramento, visando garantir a proteção dos direitos fundamentais e assegurar a privacidade e a segurança dos cidadãos.

Art. 2º - Para fins desta Lei entende-se por:

I - Reconhecimento facial: técnica de processamento de imagem que permite identificar indivíduos por meio de sua biometria facial;

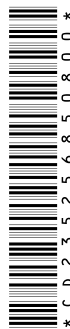
II - Câmeras de videomonitoramento: dispositivos que permitem a captação, transmissão e armazenamento de imagens, em ambiente público ou privado, com finalidade de vigilância;

III - Sistemas de videomonitoramento: conjunto de dispositivos e equipamentos que permitem a captação, transmissão e armazenamento de imagens, em ambiente público ou privado, com finalidade de vigilância.

Art. 3º - A utilização de tecnologia de reconhecimento facial em câmeras e sistemas de videomonitoramento será restrita aos seguintes casos:

I - Investigações criminais, atividades de segurança pública, utilização judicial e a localização de eventuais criminosos foragidos;

II - Controle de acesso a locais de acesso restrito, desde que haja prévio consentimento dos indivíduos envolvidos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

III - Prevenção e investigação de fraudes em instituições financeiras e de crédito, com autorização judicial.

IV – Contribuição para investigações de pessoas desaparecidas que constem nos bancos de dados.

V – Reconhecimento de pessoas em porte de armas de fogo ou armas brancas.

VI – Prevenção de atentados através da inspeção de mochilas, malas e grandes objetos deixados em área de cobertura do monitoramento.

Art. 4º - Esta Lei autoriza a instalação e implementação, em todo o território nacional, de tecnologia de reconhecimento facial em câmeras e sistemas de videomonitoramento fixados em vias públicas, repartições públicas e espaços públicos de uso comum.

Art. 5º - É de exclusiva responsabilidade das entidades públicas e privadas que utiliza de tecnologia de reconhecimento facial o tratamento bem como, o compartilhamento dos dados biométricos oriundos de tecnologias de reconhecimento facial deverá atender ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018, e não poderão ser repassados a terceiros, salvo ao poder público para casos exclusivos de segurança pública, defesa nacional e atividades de investigação e repressão de infrações penais.

Parágrafo único. Considera-se nulo qualquer termo de consentimento para o tratamento dos dados de que trata esta Lei que admita o repasse desses dados a terceiros.

Art. 6º - Fica proibido o uso indiscriminado da tecnologia de reconhecimento facial em locais onde o usuário deve ter a sua privacidade garantida, como banheiros, vestiários, salas de café e refeitórios. O poder público aplicará restrições a esses sistemas quando eles não forem utilizados em favor da segurança pública, não sendo permitido o compartilhamento de dados com terceiros que não tragam benefício significativo à segurança da sociedade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

Art. 7º - Da Transparência e prestação de contas. Fica regulamentado que em locais públicos, os indivíduos devem ser avisados sobre o emprego de quaisquer câmeras de vigilância, sua justificativa, bem como qual instituição é responsável por sua operação. Contudo, não há necessidade de revelar a localização das câmeras quando a finalidade for a preservação da segurança pública ou a segurança nacional.

Parágrafo único. Será ofertado um canal de acesso para que pessoas que se sintam lesadas pelo emprego das câmeras possam endereçar suas reclamações. O número de reclamações recebidas deverá ser comunicado ao público. Além disso, todos os indivíduos que foram gravados têm direito de acessar suas informações armazenadas pelo sistema, assim como requisitá-las. Os pedidos de requisição devem ser respondidos em até 40 dias.

Art. 8º - Estabelece esta lei que, haverá a aplicação de medidas de proteção e segurança para evitar o acesso e o uso não autorizado dos bancos de dados. Será feita recomendações pelos gestores do sistema para que qualquer material gravado seja armazenado de modo a manter a integridade dos dados, garantindo assim a proteção dos direitos individuais de todos os indivíduos filmados pelas câmeras.

§1º - Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, fica determinado que o acesso à essas informações seja restrito por parte dos agentes que trabalham na instituição responsável pela coleta e tratamento. Quando possível, recomenda-se também o uso de criptografia e o registro de acesso e uso dos dados, para fins de auditoria. Deverão os sistemas serem fechados, ou seja, que não estejam integrados a outros sistemas das forças policiais, ou conectados à Internet.

§2º - Após uma prisão, a polícia pode registrar uma foto do indivíduo e mantê-la sob custódia e armazená-la em sistemas locais, bem como em sua base de dados, contudo, indivíduos absolvidos ou cujas acusações foram retiradas podem requisitar a remoção de suas imagens do sistema. As imagens e informações coletadas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

por câmeras não podem ser armazenadas por mais tempo do que seja necessário para sua finalidade.

§3º - Todos os dados coletados serão eliminados automaticamente, quando não houver nenhum tipo de alerta do sistema. Na ocasião em que ocorre um alerta, os dados são deletados o mais rápido possível após a tomada de decisão, dentro de um limite máximo de 31 dias.

Art. 9 – Fica disposto que qualquer uso de dados biométricos deve ter seus aspectos éticos avaliados, mesmo que atenda aos critérios legais, assim, como estratégia futura será realizada avaliações semestrais de impacto do emprego de qualquer novo sistema que utilize dados biométricos, ou mesmo para novas aplicações de sistemas já existentes.

Parágrafo único. Além disso, serão feitas avaliações de impacto à privacidade, proteção de dados pessoais, do direito à igualdade e não discriminação, no direito à liberdade e segurança, sempre que houver emprego de câmeras de vigilância, com revisões regulares.

Art. 10 - Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV - publicação da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

VII - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

VIII - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

IX - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

Apresentação: 22/05/2023 13:30:41.157 - MESA

PL n.2714/2023

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora se apresenta visa, principalmente, a aumentar a segurança dos cidadãos em todas as vias públicas, repartições públicas, bem como os que são usuários dos serviços dos metrô, serviços ferroviários e rodoviários em todo o território nacional; o que será obtido através da instalação de câmeras de reconhecimento facial em vias públicas, repartições públicas, nas estações de metrô e no interior dos vagões das composições.

É indubitável que a instalação de câmeras de reconhecimento facial nesses locais inibirá a ação criminosa, pois o delinquente saberá que será reconhecido, e, se, ainda assim, praticar o crime, as câmeras o identificarão.

Não bastasse, as câmeras também facilitarão a localização de eventuais criminosos foragidos e de pessoas desaparecidas, prestando, desse modo, um serviço de incalculável importância para todo o País.

Outrossim, vale lembrar que atualmente é possível implantar no sistema de vigilância por câmeras, programas decodificadores que irão proteger os dados dos usuários, tudo em acordo com a previsão da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que foi sancionada em agosto de 2018 e entrou em vigor em agosto de 2020.

A LGPD estabelece regras sobre qualquer atividade que pode ser realizada com dados pessoais, desde a coleta, armazenamento, compartilhamento e descarte, visando mais proteção para os cidadãos.

Assim, resta demonstrado que os programas decodificadores poderão salvaguardar a dignidade e os direitos fundamentais do titular dos dados, evitando que sejam expostos a qualquer situação vexatória ou discriminatória, cumprindo com as determinações da LGPD.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

Isso posto, contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio dos
nossos nobres Pares para que este Projeto de Lei seja aprovado.

Sala das Sessões, 22 de Maio de 2023.

RODRIGO GAMBALE

Deputado Federal - Podemos/SP

Apresentação: 22/05/2023 13:30:41.157 - MESA

PL n.2714/2023



* CD 235256850800 *